



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.685 - RS (2014/0257389-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : CÉSAR VILAZANTE CASTRO - DF016537
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773
AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO MOCELIN COLUSSI
ADVOGADOS : TALAI DJALMA SELISTRE - RS042487
Tael João Selistre - RS003727
ALEXANDRE VALENTE SELISTRE E OUTRO(S) - RS044669
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. CÓPIA ILEGÍVEL. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória do Tribunal de origem. Precedente: AgInt no REsp 1.593.795/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/10/2016; AgRg no AREsp 675.592/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/9/2015; AgRg no AREsp 819.718/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/4/2016. 3. Não comprovada a suposta falha no procedimento de digitalização pelo Tribunal *a quo*, não se conhece do recurso instruído com guia de recolhimento ilegível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 755.248/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 3/11/2015; AgRg no AREsp 647.676/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/9/2015..

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.685 - RS (2014/0257389-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : CÉSAR VILAZANTE CASTRO - DF016537
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773
AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO MOCELIN COLUSSI
ADVOGADOS : TALAI DJALMA SELISTRE - RS042487
Tael João Selistre - RS003727
ALEXANDRE VALENTE SELISTRE E OUTRO(S) - RS044669
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento a recurso especial face sua deserção.

A agravante alega, em síntese, que (fl. 285):

Observa-se que, de fato, o documento esta ilegível, mas não por culpa do agravante. O documento foi apresentado, uma vez que o documento foi apresentado de forma física e devidamente instruído com o preparo, conforme é possível se verificar em anexo.

Assim, a ilegitimidade do documento decorre de fato absolutamente alheio ao agravante, e atribuível ao processo de digitalização, não devendo o agravante ser penalizado por esse motivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.685 - RS (2014/0257389-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. CÓPIA ILEGÍVEL. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória do Tribunal de origem. Precedente: AgInt no REsp 1.593.795/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/10/2016; AgRg no AREsp 675.592/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/9/2015; AgRg no AREsp 819.718/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/4/2016. 3. Não comprovada a suposta falha no procedimento de digitalização pelo Tribunal *a quo*, não se conhece do recurso instruído com guia de recolhimento ilegível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 755.248/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 3/11/2015; AgRg no AREsp 647.676/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/9/2015..

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Registre-se inicialmente que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

A irresignação não merece acolhida.

Como visto, a agravante pugna pelo afastamento da deserção decretada, sob a alegação de que o preparo, devidamente efetivado na origem, não está legível em razão de erro no procedimento de digitalização, que é atribuível à Serventia de Segundo Grau.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória do Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. JUNTADA SOMENTE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). NECESSIDADE. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, DESACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 01/02/2016, contra decisão publicada em 17/12/2015, na vigência do CPC/73.

II. **A jurisprudência desta Corte, à luz do CPC/73, é firme no sentido "de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção"** (AgRg no AREsp 381.632/SP, 3ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 10/03/2014). Desse modo, a juntada dos comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias de recolhimento não é suficiente para fins de comprovação do preparo" (STJ, AgRg no REsp 1.530.777/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015).

III. No caso, deixando a parte recorrente de juntar aos autos as Guias de Recolhimento da União - GRU, acostando somente os comprovantes de pagamento, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

IV. **Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido da "insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória"** (STJ, AgRg no AREsp 675.592/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 14/09/2015), tal como ocorreu, in casu. No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.390.521/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015; STJ, AgRg no AREsp 703.464/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/11/2015; STJ, AgRg no Ag 1.393.800/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 551.756/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2015; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 574.760/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 819.718/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/4/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DO PREPARO. COMPROVANTE. ILEGIBILIDADE. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. É deserto o recurso em que é impossível aferir a correta regularidade do preparo na origem.

2. **A alegação de falha no procedimento de digitação realizado no tribunal de origem necessita de comprovação, sob pena de ser mantido o óbice ao conhecimento do recurso. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 747.081/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 14/12/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO - DESERÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Registre-se que a apreciação da instância a quo é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

2. A petição do recurso especial foi protocolada desacompanhada das respectivas guias de preparo recursal.

Aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Precedentes.

3. Ônus da agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 675.592/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/9/2015)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO COM COMPROVANTES DE PAGAMENTO, SEM CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.

2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Súmula 187/STJ.

3. A apresentação de cópia das guias de recolhimento, juntamente com os comprovantes de pagamento, sem certidão da Corte local, atestando a regularidade do preparo, não é apta a afastar o óbice ao conhecimento do recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.593.795/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/10/2016)

Assim, constatada a alegada falha na digitalização caberia à recorrente promover a correta instrução do processo. No ponto, afirma que teria juntado com a petição de agravo regimental documento capaz de suprir a irregularidade em questão. Contudo, o documento juntado à fl. 314 diz respeito a processo originário diverso, n. 5004941-70.2011.4.04.0000, enquanto este recurso decorre do processo n. 5004753-77.2011.404.0000/RS.

Dessa forma, não comprovada suposta falha no procedimento de digitalização pelo Tribunal **a quo**, não se conhece do recurso instruído com guia de recolhimento ilegível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. ERRO NA DIGITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE . RECURSO DESPROVIDO.

1. É deserto o recurso especial acompanhado de comprovante ilegível de pagamento do preparo.
2. Uma vez constatada suposta falha no processo de digitalização, cabe à parte providenciar a correta instrução do recurso.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 755.248/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 03/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE ILEGÍVEL. MERA ALEGAÇÃO DE FALHA NA DIGITALIZAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVA. DESERÇÃO MANTIDA.

1. O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição de dois recursos pela mesma parte em face da mesma decisão, razão pela qual não se conhece do segundo recurso.
2. Não há como afastar a deserção fundada na ilegibilidade do comprovante de recolhimento do preparo, com base na mera alegação, destituída de qualquer indício de prova, de que houve falha na digitalização do processo feita pelo Tribunal de origem.
Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 647.676/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/09/2015)

Ante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0257389-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 594.685 / RS**

Números Origem: 110801771971 50047537720114040000 50049417020114040000 50224490620104047100
RS-50224490620104047100

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773
AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO MOCELIN COLUSSI
ADVOGADOS : TALAI DJALMA SELISTRE - RS042487
 Tael João Selistre - RS003727
 ALEXANDRE VALENTE SELISTRE E OUTRO(S) - RS044669
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : CÉSAR VILAZANTE CASTRO - DF016537
 LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773
AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO MOCELIN COLUSSI
ADVOGADOS : TALAI DJALMA SELISTRE - RS042487
 Tael João Selistre - RS003727
 ALEXANDRE VALENTE SELISTRE E OUTRO(S) - RS044669
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.